



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/16

Pág.1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA–
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA N.º 004/2015 –
IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DO
CONTRATO DELA DECORRENTE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES
– DETERMINAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 1.021 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade n.º 004/2015**, realizada pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de empresa para serviços jurídicos em defesa do Município, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetivados com base nos valores reais.

A Auditoria, às fls. 113/117, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades/inconformidades:

1. Não ficou comprovada a singularidade dos serviços contratados nem a notória especialização da empresa contratada, desrespeitando o artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.
2. Não se anexou aos autos, documentos comprobatórios de que a empresa contratada possui em seu quadro, profissionais com experiência e sucesso na modalidade da demanda, objeto da presente contratação, desobedecendo ao § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93.
3. Justificar a escolha do contratado, desrespeitando o art. 26, parágrafo único, inc. II da Lei 8666/93, haja vista a existência no mercado de várias empresas que prestam o tipo de serviço contratado.
4. Ausência da justificativa de preço, desrespeitando o art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8666/93, a fim de se comprovar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Santa Luzia.
5. Não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8666/93, nos seus arts. 61 e 65, I e II.
6. Justificar a inclusão de cláusula obscura (cláusula terceira do contrato nº 018/2015), pois não se especifica o montante a ser pago mensalmente.
7. Ausência de informações básicas acerca do objeto contratado, ou seja, plano de trabalho, contendo entre outros, o cronograma de como se dará o desenvolvimento dos serviços.
8. Ausência de estimativa do montante dos créditos a serem recuperados.
9. Não foi apresentada proposta comercial da contratada.
10. Justificar o prazo de vigência contratual bastante reduzido (cerca de oito meses), haja vista a demora até o trânsito em julgado da ação principal e da execução de sentença.
11. Justificar a utilização de recursos do FUNDEF (extinto) como fonte de pagamento de honorários advocatícios, utilizando a remuneração honorária de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado, pois os recursos são destinados obrigatoriamente à educação por imposição constitucional (artigo 60 da ADCT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/16

Pág.2/5

Citado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, Prefeito do Município, apresentou, através de seu Advogado¹, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 125/165 (**Documento TC nº 37919/16**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 169/176) opinando pela **irregularidade** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, no sentido de que:

1. Seja julgada **IRREGULAR** a inexigibilidade da licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente;
2. Apliquem-se as sanções previstas no art. 55 e 56, II e III da LOTCE/PB.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator tem entendimento semelhante aos posicionamentos, tanto da Auditoria como do *Parquet*, e, em ambas as manifestações as irregularidades² que maculam o procedimento de Inexigibilidade em apreço, bem assim o contrato dele decorrente, permaneceram, com reflexos negativos na análise da legalidade de ambos, em que pese ter havido a expiração do instrumento contratual sem que houvesse qualquer pagamento a ele relacionado.

Por necessário, cabe esclarecer que a jurisprudência reinante na Corte de Contas, é a de que, para as contratações de ASSESSORIA JURÍDICA ou CONTÁBIL, independe de procedimento licitatório, nas modalidades legalmente previstas para tal, no caso de serviços habituais de assistência jurídica e contábil, no DECORRER DA GESTÃO, posto que se alicerçam no aspecto da confiança que deve reinar entre contratante e contratado, aspecto tão subjetivo, impossível de ser aquilatado em um procedimento licitatório, cercado de situações legais que prevêem, acima de tudo, proposta mais vantajosa, financeiramente, na maioria das hipóteses, para a administração pública, inviabilizando a competição que deve existir entre os licitantes, além, de impossibilitar um julgamento objetivo.

Nesse sentido, apenas para citar uma de tantas decisões a respeito, dos tribunais mais destacados do país, entre os quais o Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.074, 1ª T. rel. Min. Roberto Barroso, j.26.08.2014, DJ 02.10.2014), resolveu:

“A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimentos administrativo forma; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”

¹ Procuração às fls. 120.

² As irregularidades que permaneceram, segundo se entende, no Parecer do Ministério Público, foram as seguintes:

1. Ausência de singularidade dos serviços contratados;
2. Ausência de justificativa de preço;
3. Ausência de estimativa do montante dos créditos a serem recuperados;
4. Prazo de vigência contratual reduzido;
5. Utilização de recursos do FUNDEF como fonte de pagamento de honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/16

Pág. 3/5

No caso em tela, a utilização de uma das duas excepcionalidades de procedimento licitatório (inexigibilidade e dispensa), ateu-se principalmente à singularidade dos serviços contratados, por notória especialização da empresa, o que não se verifica nos autos. Singularidade, a teor do que diz a respeito Marçal Justen Filho: **“caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado”**. Tal não se verifica nestes autos, assim como a notória especialização alegada, mas que a doutrina tem ponto de vista diverso, tal como noticiado por Celso Ribeiro Bastos, *in* Curso de Direito Administrativo, pág. 120... **“traduz-se num liame específico que passa a unir esta especialização com a necessidade da Administração. É esse o fato que torna o ofertante exclusivo; não haveria possibilidade de encontrar outro que mais adequadamente satisfizesse a Administração. Trata-se da especialidade coadunada a satisfazer a pretensão de contratar da Administração.”**

Ora, nenhuma coisa nem outra, o objeto da contratação é a recuperação de valores do FUNDEF, serviço jurídico que não demanda especialização do profissional envolvido, qualquer escritório de advocacia poderá habilitar-se em procedimento licitatório específico, tornando a competição em uma situação muito mais vantajosa para a Administração Pública, não se podendo negar que, em razão dessa disputa, será oferecido mais por menos.

Além desses dois aspectos que conduzem na direção da irregularidade da inexigibilidade e do conseqüente contrato, aponta a Auditoria outros, a saber:

- 1. Não se anexou aos autos, documentos comprobatórios de que a empresa contratada possui em seu quadro, profissionais com experiência e sucesso na modalidade da demanda, objeto da presente contratação, desobedecendo ao § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93.**
- 2. Justificar a escolha do contratado, desrespeitando o art. 26, parágrafo único, inc. II da Lei 8666/93, haja vista a existência no mercado de várias empresas que prestam o tipo de serviço contratado.**
- 3. Ausência da justificativa de preço, desrespeitando o art. 26, parágrafo único, inc. III da Lei 8666/93, a fim de se comprovar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Santa Luzia.**
- 4. Não há previsão de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8666/93, nos seus arts. 61 e 65, I e II.**
- 5. Justificar a inclusão de cláusula obscura (cláusula terceira do contrato nº 018/2015), pois não se especifica o montante a ser pago mensalmente.**
- 6. Ausência de informações básicas acerca do objeto contratado, ou seja, plano de trabalho, contendo entre outros, o cronograma de como se dará o desenvolvimento dos serviços.**
- 7. Ausência de estimativa do montante dos créditos a serem recuperados.**
- 8. Não foi apresentada proposta comercial da contratada.**
- 9. Justificar o prazo de vigência contratual bastante reduzido (cerca de oito meses), haja vista a demora até o trânsito em julgado da ação principal e da execução de sentença.**
- 10. Justificar a utilização de recursos do FUNDEF (extinto) como fonte de pagamento de honorários advocatícios, utilizando a remuneração honorária de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado, pois os recursos são destinados obrigatoriamente à educação por imposição constitucional (artigo 60 da ADCT).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/16

Pág.4/5

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Inexigibilidade nº 004/2015 e o contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,84 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações e contratos;
5. **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício de 2017 (**Processo TC nº 00185/17**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05791/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** a Inexigibilidade nº 004/2015 e o contrato dela decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao responsável, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,84 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05791/16

Pág. 5/5

- 5. DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00185/17).**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:58



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO